



LEI MUNICIPAL Nº 1.469 DE 09 DE JUNHO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL DE AREIAS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL DE AREIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RODRIGO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Areias, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FUBEM do Município de Areias, Estado de São Paulo, com a finalidade de captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento, implantação, incentivo e investimento em planos, programas, projetos e atividades voltados para a proteção e bem-estar dos animais, bem como a implementação do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais patologias animais no Município de Areias, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As ações de que trata o "caput" deste artigo têm por objetivo criar condições para conscientização e ação conjunta da Sociedade Civil e do Poder Público na implementação de políticas públicas de proteção e bem-estar animal no Município de Areias, Estado de São Paulo.

Art. 2º. O FUBEM terá a natureza de fundo contábil, sem personalidade jurídica, ficará subordinado orçamentária e operacionalmente à Secretaria Municipal de Saúde e vinculado ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal do



Município de Areias, Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3º. Constituirão recursos do FUBEM do Município de Areias, Estado de São Paulo:

- I - recursos financeiros orçamentários, de fontes próprias da Municipalidade;
- II - recursos financeiros oriundos de transferências (via convênios, repasses, emendas orçamentárias e similares) de fontes federais e estaduais;
- III - recursos financeiros oriundos de doações e transferências de entidades e organismos de cooperação, nacionais e internacionais;
- IV - recursos financeiros oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas;
- V - recursos financeiros provenientes de arrecadação de multas por infrações à legislação de proteção aos animais e de normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego de animais domésticos e domesticados no Município;
- VI - recursos financeiros provenientes de repasses previstos na legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;
- VII - recursos financeiros oriundos de aplicações e operações financeiras com recursos próprios do Fundo;
- VIII - recursos financeiros oriundos de outras receitas que vierem a ser instituídas;
- IX - bens móveis e imóveis oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organizações.

Art. 4º. Os recursos do FUBEM deverão ser depositados em conta específica, sob denominação de "Prefeitura Municipal de Areias - Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal", em instituição bancária oficial.

§ 1º Todo recurso financeiro vinculado, existente na conta bancária no final do exercício fiscal, será disponibilizado para o exercício seguinte, mediante alteração de fonte.

§ 2º Bimestralmente, deverá ser enviado ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal extrato bancário do Fundo Municipal de Proteção e Bem-



Estar Animal.

§ 3º Fica autorizado ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Areias (COMPBEA-Areias) a realizar campanhas de arrecadação de recursos financeiros para o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FUBEM) em redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Areias, com divulgação obrigatória da conta bancária do Fundo.

Art. 5º. A movimentação e liberação dos recursos dependerão de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 6º. As doações de bens deverão ser feitas à Prefeitura Municipal de Areias, Estado de São Paulo, segundo as normas legais vigentes e deverão consignar expressamente seu uso exclusivo pelas unidades de serviços voltadas à proteção e bem-estar animal, que ficará registrado no Patrimônio Municipal.

Art. 7º. Eventuais ativos adquiridos com recursos do Fundo deverão integrar o Patrimônio Municipal, com consignação de uso exclusivo pelas unidades de serviços voltadas à proteção e bem-estar animal.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º. Os recursos do FUBEM serão aplicados prioritariamente em projetos e atividades voltadas para:

- I. - incentivo de posse responsável de animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;
- II. - desenvolvimento e implantação de programas relativos a bem-estar e controle animal;
- III. - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;
- IV. - fiscalização e aplicação da legislação municipal à proteção e controle, bem como



aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego de mais regulamentações concernentes aos animais domésticos e domesticados no Município de Areias, Estado de São Paulo;

- V. - apoio a programas que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;
- VI. - promoção de medidas educativas e de conscientização;
- VII. - informação e divulgação de programas e ações de desenvolvimento, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem estar animal;
- VIII. - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público e privado, para os fins de proteção da vida animal.

Art. 9º. A movimentação e liberação dos recursos do Fundo dependerão de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal do Município de Areias - COMPBEA-Areias, Estado de São Paulo, que será o gestor do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 11. A gestão do Fundo compreenderá a fixação de diretrizes, elaboração de planos de ação, escolha de prioridades para alocação dos recursos, análise e aprovação de projetos, acompanhamento de sua aplicação e controle de resultados.

Art. 12. O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - COMPBEA- Areias é órgão de caráter deliberativo, e será formado por representantes e respectivos suplentes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, com a seguinte constituição:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;



II - 1 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Pecuária;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Educação;

V - 1 (um) representante da Vigilância Sanitária e epidemiológica;

VI - 1 (um) Representante do comércio local;

VII - 1 (um) Representante do Sindicato Rural;

§ 1º O Decreto de regulamentação desta Lei fixará as normas para indicação dos conselheiros e as condições de sua substituição.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas respectivas Entidades e Associações e nomeados por Portaria do Poder Executivo.

§ 3º O mandato dos representantes no Conselho é dois (2) anos, podendo haver recondução.

§ 4º A presidência do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será indicada pelo Chefe do Executivo, que será seu membro nato.

§ 5º O presidente do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal exercerá o voto de qualidade.

§ 6º A função de Conselheiro é de relevância social e de exercício gratuito.

§ 7º Competirá à Prefeitura Municipal de Areias, Estado de São Paulo, proporcionar ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal os meios necessários ao exercício de sua competência.

§ 8º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal elaborará o seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo.



Art. 13. São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

- I - emitir parecer e deliberar em situações definidas nos termos do Art. 2º desta Lei;
- II - avaliar projetos no âmbito do poder público relacionado com a proteção animal e o controle de zoonoses;
- III - propor alterações na legislação vigente para garantir o cumprimento do direito legítimo e legal dos animais;
- IV - propor e auxiliar a realização de parcerias com empresas públicas e privadas que possam apoiar, com auxílio financeiro ou força de trabalho, o cumprimento dos objetivos deste Conselho;
- V - propor prioridades e linhas de ação na alocação de recursos em programas e projetos relacionados à guarda responsável;
- VI - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;
- VII - acionar os órgãos competentes em situações relativas ao bem-estar animal;
- VIII - requisitar e acompanhar diligências e adotar providências contra situações de maus-tratos aos animais;
- IX - requerer na Justiça a proibição da tutela de animais e outras ações que visem à proteção animal, em situações previstas na legislação vigente;



X - propor e auxiliar o poder público na realização de campanhas de esclarecimento à população quanto à guarda responsável, educação ambiental e saúde pública, conforme definido na legislação;

XI - contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável no Município;

XII - incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal.

Art. 14. O COMPBEA-Areias reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 1 (uma) vez a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente com devida justificativa.

§ 1º A convocação será feita por escrito, enviada por correio, correio eletrônico, ou App de conversa com confirmação de leitura com antecedência de 7 (sete) dias para as sessões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º As decisões do COMPBEA-Areias serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros, com presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros, contando com o Presidente, que terá o voto de qualidade.

§ 3º As sessões plenárias do COMPBEA-Areias serão abertas à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos, programas ou ações específicas afeitas ao tema.

§ 4º Os membros do COMPBEA-Areias que não comparecerem a três reuniões num prazo de 12 (doze) meses perderão o mandato, devendo ser informado, de imediato, o órgão ou entidade que os indicou, para, num prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a substituição.

CAPÍTULO V

DA CONTABILIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FUNDO



Art. 15. O FUBEM, por sua natureza de fundo contábil, será operado contabilmente pelas áreas de serviços competentes do Poder Executivo do Município de Areias, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A execução orçamentária do FUBEM obedecerá às normas da legislação sobre contabilidade pública, da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 16. A aplicação das receitas orçamentárias será feita através das dotações constantes da Lei Orçamentária Anual, obedecidas às disposições do Plano Plurianual de Aplicações e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício fiscal.

Parágrafo único. Projetos e atividades emergentes necessários à realização dos objetivos, programas e projetos do Fundo poderão ser realizados através de créditos adicionais, conforme o art. 72 da Lei 4.320/64.

Art. 17. Todo e qualquer recurso recebido, transferido ou pago pelo Fundo será registrado e devidamente contabilizado pelo Município de Areias, Estado de São Paulo.

Art. 18. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária e sem prévio empenho.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. Toda e qualquer entidade que receber recursos transferidos do Fundo, a qualquer título, deverá comprovar a sua aplicação, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além da responsabilização civil e criminal.

Parágrafo único. A prestação de contas será feita em observância à legislação pertinente.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A regulamentação da lei de criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será realizada através de Decreto do Poder Executivo do Município de Areias, Estado de São Paulo.

Art. 21. Caberá à Secretaria de Saúde a verificação e acompanhamento do cumprimento das normas e diretrizes ora instituídas.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Areias, 9 de junho de 2025.

RODRIGO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme os ditames da Lei Orgânica Municipal, na data supra.

José Aroldo Gonçalves Pimentel

Escriturário